



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.047 - RJ (2012/0270116-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRO MARTINS BARRETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes.

2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido.

3. Restabelecido o *quantum* indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.047 - RJ (2012/0270116-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRO MARTINS BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra decisão de fls. 174/177 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, conhecendo do agravo (art. 544 do CPC), deu provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência do dano moral e restabelecer o valor indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado na sentença.

O apelo nobre desafiou acórdão prolatado em agravo regimental em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 115, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL AFASTADO, DIANTE DO QUE DISPÕE A SÚMULA 230 DESTE TRIBUNAL.

Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, OU MESMO IRREGULARIDADE, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas no DECISUM guerreado, há que se confirmar a decisão do Relator, por seus próprios fundamentos.

Recurso a que se nega provimento.

No julgamento monocrático da apelação, houve reforma da sentença para afirmar que o envio de cartão de crédito ao consumidor sem solicitação prévia não gera dano moral.

A recorrente, ora agravada, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou violação dos artigos 186 do CC e 6º, VI, e 14 do CDC. Sustentou que:

(a) a remessa de cartão de crédito à residência do consumidor, à míngua de pedido, constitui prática abusiva no fornecimento de serviço; e,

(b) a cobrança de despesas não realizadas gera dano, ainda que não tenha havido inscrição do nome em cadastro de inadimplentes.

Contrarrazões às fls. 131/142 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo regimental (fls. 180/186, e-STJ), alega a instituição financeira que não houve comprovação do dano moral na hipótese, tampouco do nexo de causalidade entre o fato e suas supostas consequências danosas. Afirma, por fim, que o elevado *quantum* indenizatório gerará enriquecimento ilícito do consumidor.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.047 - RJ (2012/0270116-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes.

2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido.

3. Restabelecido o *quantum* indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos a modificar a solução estabelecida na decisão impugnada. Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral.

A propósito, cita-se:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO.

1. O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1199117/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade desse julgamento, registrou-se que "... tutela-se os interesses dos consumidores em geral no período pré-contratual, evitando a ocorrência de abuso de direito na atuação dos fornecedores no mercado de consumo com esse tipo de prática comercial, absolutamente contrária à boa-fé objetiva."

A ilicitude do envio desautorizado é reconhecido também nos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.

II - O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1061500/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - DANO MORAL CONFIGURADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 105445/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 33418/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

Acrescenta-se que a circunstância de não haver inscrição do nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque a simples remessa do cartão de crédito, à míngua de requerimento, já configura ato ilícito indenizável, pois é dano *in re ipsa*.

No caso, tem-se o seguinte enquadramento dos fatos:

Trouxe ela a conhecimento o envio, sem sua solicitação, do cartão de crédito nº 5126 7355 6233 9019.

De fato, não há prova de que tenha sido solicitado o cartão em questão, já que não acostado o respectivo contrato.

Não há prova, ainda, da solicitação de desbloqueio, afirmada pelo ora apelante.

Há, sim, a afirmativa da autora de que recebeu cartão não solicitado; que não realizou qualquer desbloqueio; que foram feitos gastos com o mesmo, e que os desconhece.

Não há, pois, como se reconhecer a existência de relação jurídica entre as partes, pelo que deve ser declarada sua inexistência e cancelados os valores imputados como devidos pela autora.

(...)

Houve evidente falha por parte do réu, ao encaminhar à autora cartão de crédito sem prévia solicitação, o que acabou por gerar a utilização indevida por quem não deveria, e assim a imputação de despesas que não foram por ela realizadas.

Contudo, tal não está a evidenciar a ocorrência de dano moral. O entendimento sumulado nesta corte é o de que a cobrança, desacompanhada de negativação do nome do consumidor em cadastros restritivos, não acarreta dano moral.

(...)

Não houve apropriação de valores em conta ou inscrição indevida, mas apenas cobrança de valores, este não pagos. (fls. 103/104 e-STJ)

Dessa leitura, vê-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* diverge da orientação firmada pelo STJ, merecendo reforma o acórdão recorrido.

2. Por outro lado, entendo correta a solução estabelecida na sentença, que, examinando as circunstâncias da hipótese, fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Esse valor mostra-se adequado, dentro dos limites da razoabilidade, e se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes. Há de se considerar que, além da expedição de cartão de crédito não requerido, houve cobrança de dívida inexistente supostamente contraída por terceiro falsário.

Exemplificativamente, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SAQUES E DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS PELA CONSUMIDORA, EMISSÃO E ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSCRIÇÃO NO CCF. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM PROFUSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (R\$ 50.000,00). REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA RÉ. PRÁTICA ABUSIVA TIPIFICADA (CDC. ART. 39, III). RAZOABILIDADE.

1.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 152.596/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0270116-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 275.047 / RJ**

Números Origem: 201100018858 201224550149 41293320118190204

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRO MARTINS BARRETO
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRO MARTINS BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.